

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**10) Processo: nº 105/12**

**Denunciado:** Anisio Militão Batista (Atleta do Sampaio Correa FE)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** Goytacaz FC X Sampaio Correa FE

**Categoria:** Profissional – Série B

**Data jogo:** 22/02/2012

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Mauro Chidid

**Auditor relator:** Dr. Abraão Teixeira de Mendonça

Apresentada prova de vídeo pela defesa.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado, em 02 (duas) partidas quanto à reclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

---

**11) Processo: nº 106/12**

**1º) Denunciado:** Antonio de Moura Carvalho (Atleta do Boavista SC)

**Tipificação:** Art. 254-A, §4º do CBJD

**2º) Denunciado:** Carlos Renato de Abreu (Atleta do CR Flamengo)

**Tipificação:** Art. 250 (2x) do CBJD

**3º) Denunciado:** Tiago Schimidit Silveira (Atleta do Boavista SC)

**Tipificação:** Art. 254-A c/c 157, II do CBJD

**4º) Denunciado:** Alfredo Sampaio (Técnico do Boavista SC)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD

**5º) Denunciado:** Ronaldo Torres (Preparador Físico do CR Flamengo)

**Tipificação:** Art. 243-F, §1º do CBJD

**5º) Denunciado:** Felipe Gomes da Silva (Árbitro da partida)

**Tipificação:** Art. 260 do CBJD

**Jogo:** CR Flamengo X Boavista SC

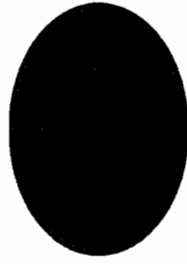
**Categoria:** Profissional – Série A

**Data jogo:** 29/02/2012

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Carlos Francisco Portinho (Boavista SC), Dr. Martinho Neves de Miranda (CR Flamengo) e Dr. Rafael Caruso (Árbitro)

**Auditor relator:** Dr. Marcos Kac

Foi requerida juntada de prova documental pela defesa do Boavista SC, sendo a mesma deferida pela Presidência da comissão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Apresentada prova de vídeo.

Depoimento do 1º Denunciado Antonio de Moura Carvalho (Atleta do Boavista SC) – RG292641199/ SSP-SP.

Perguntado pelo Presidente da Comissão, o Senhor Antonio de Moura Carvalho respondeu:

“Que o depoente pode informar que a jogada se deu em uma disputa de bola e que no momento em que atingiu o atleta do Flamengo pensou ter atingido o pé e não o tornozelo; que em nenhum momento foi sua intenção de atingir da forma que foi vista no vídeo ora apresentado o atleta adversário, tendo sido sua única intenção à bola; que o depoente insiste que na disputa ele visou o tempo todo a bola de jogo, tendo atingido o atleta adversário de forma culposa, sem qualquer intenção de machucá-lo; que o depoente termina por afirmar que não tem o cacoete de marcador, motivo pelo qual perdeu o tempo da bola; afirma ainda que nunca sofreu qualquer sanção disciplinar e que esta é a primeira oportunidade em que comparece a este Tribunal; que o depoente afirma que não houve reação da equipe adversária em relação ao atleta Willians do Flamengo; que o depoente viu que o Técnico de sua equipe, Senhor Alfredo Sampaio, saiu de sua área técnica, se dirigindo ao meio de campo sempre pela parte externa que delimita o campo de jogo, vindo a lhe gritar para retirar seus companheiros da confusão para que ninguém mais fosse expulso.”

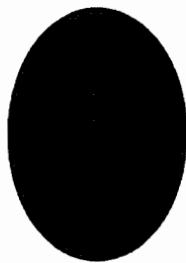
**Resultado:** Cuida-se de denúncia da Procuradoria em face do atleta Antonio de Moura Carvalho, nº 7 da equipe do Boavista SC contra o atleta Willians Domingos Fernandes, nº 8 da equipe do CR Flamengo, por infringência ao art. 254-A, §4º do CBJD.

A gravidade do fato justifica a concessão da medida extrema diante da gravidade da conseqüência de seu ato.

A própria Lei determina o afastamento do atleta agressor, pelo prazo em que durar a convalescência do atleta agredido.

De outra sorte não há que se falar que a suspensão somente seria cabível no certame Estadual, tendo em vista que o legislador não fez esta distinção, não cabendo ao intérprete distingui-la.

Devemos observar que o fato trazido a julgamento é de extrema gravidade, motivo pelo qual o afastamento se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, Por unanimidade de votos, foi o 1º denunciado afastado temporariamente de suas atividades futebolísticas, pelo prazo máximo de até 20(vinte) dias, ou então mediante prova de que o atleta agredido esteja apto a retornar aos treinamentos.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado, em 04(quatro) partidas quanto à reclassificação do art. 250 (2x) para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à reclassificação dos arts. 254-A c/c 157, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado, em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado, em 04(quatro) partidas e multado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 6º denunciado em 15 (quinze) dias e multado em R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à reclassificação do art. 260 para o art. 259 do CBJD.

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

**12)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

**13) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao termino de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.**

**14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES**